



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.901503/2009-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.531 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos presentes autos o Termo de Verificação Fiscal e eventuais documentos que o acompanham.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado) e Ari Vendramini

Relatório

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-59.798, exarado pela 3ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE :

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 215, que indeferiu o crédito de IPI solicitado no valor de R\$ 336.054,78, referente ao 1º trimestre de 2005, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao presente processo.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da:

- a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
- b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal encontra-se disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o direito creditório foi indeferido uma vez que, no período de apuração encerrado em 31 de março de 2005, o estabelecimento inscrito no CPJ 66.715.459/0001-80 não possui o saldo credor apontado no PER/DCOMP.

Conclui que se a empresa possui crédito extemporâneo, esse crédito não foi escriturado em março, apurado no 1º trimestre de 2005, no estabelecimento matriz e não monta o valor pleiteado no PER/DCOMP.

Consta no Termo que na relação de notas fiscais constantes do PER/DCOMP há notas referentes a aquisições feitas pelo estabelecimento matriz CNPJ nº 66.715.459/0001-80 e pela filial CNPJ nº 66.715.459/0002-60, e os valores referentes ao IPI foram informados atualizados pela Selic.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 225/231 e documentos anexos, aduzindo, em síntese, que:

1. Os créditos apropriados pela Impugnante referem-se às aquisições de insumos por ela empregados em seu processo industrial, relativamente, às entradas ocorridas no período de março de 2000 até janeiro de 2005, sendo claro o direito ao crédito extemporâneo do IPI;
 2. Tendo em vista que o aproveitamento do crédito deve ocorrer dentro do prazo prescricional e, como esse prazo tem seu marco inicial na data da emissão do documento fiscal, há que se proceder a sua atualização monetária, nos mesmos moldes daquele utilizado pelo Poder Público para atualizar os seus créditos;
 3. É clara a possibilidade da Matriz receber o crédito da filial nos termos do parágrafo 1º do art. 21 da IN 900/08, e utilizá-lo para pagamento dos seus débitos;
 4. Ao final, protesta pelo deferimento do PER/DCOMP nº 07117.82416.020605.1.7.01-6070.
- É o relatório do essencial.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL.

Em respeito ao princípio da autonomia dos estabelecimentos, a apuração do IPI deve ser realizada pelo próprio estabelecimento contribuinte, pois, ainda que a IN SRF nº 21/97 combinada com a IN SRF nº 33/99 tenha previsto que o pedido de ressarcimento do saldo credor do trimestre-calendário da filial fosse realizado pela matriz, isto não a autoriza a aproveitá-lo em seu Registro de Apuração do IPI.

RESSARCIMENTO DE IPI. REQUISITOS

A concessão de qualquer ressarcimento ou compensação está subordinada ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. VEDAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.531 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.901503/2009-09

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, pela incidência da taxa Selic, ou de outros índices, sobre os créditos escriturados extemporaneamente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese :

1- DA POSSIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN). Na definição do art. 1009 do Código Civil/1996, ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem.

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil.

Dessa forma, mesmo quando a lei deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação, esta atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Como é garantido pela Lei (CTN) ao contribuinte, exercer o seu direito ao crédito no prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador do imposto pode ele, por consequência, utilizar esse direito e proceder a compensação dos seus débitos vencidos e não prescritos, ou dos débitos vincendos.

Esse é o caso presente

II— DO EMBASAMENTO ADMINISTRATIVO.

Nesses casos, o **Parágrafo 3º. Do art. 66, da Lei 8383/91**, estabelece :

"3'. — A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR."

Ainda a favor da ora RECORRENTE, temos que o art. 26 da Lei 11.941/09, deu nova redação ao art. 89., parágrafo 4º. da Lei 8212/91, estipulando que:

"O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da Taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido"

Como é sabido por todos os que militam na área tributária, desde Janeiro/96 que a UFIR foi substituída pela Taxa Selic, portanto, a valoração dos créditos deve ocorrer pela sua variação, assim como ocorre com os débitos dos contribuintes passíveis de cobrança pelo Poder Tributante.

O direito ao crédito extemporâneo do IPI, decorre do "Princípio da Não-cumulatividade" consagrado em nossa Constituição Federal, aplicado ao sistema de escrituração fiscal desse imposto sujeito ao auto - lançamento.

Dentro desse conceito jurídico e lastreado na melhor Doutrina, bem como na Jurisprudência, os créditos apropriados pela Impugnante referem-se às aquisições de Insumos por ela empregados em seu processo industrial, relativamente, às entradas ocorridas no período de Março de 2000 até Janeiro/2005.

Trata-se de todo material adquirido e usado no processo de industrialização da empresa.

Sua fundamentação legal está disciplinada na Constituição Federal/88, em seus **arts. 153, inciso IV, § 3º, item II, e, 155, item II, § 2º. inciso I, e, no Regulamento do IPI, em seu artigo 146 e seguintes.**

Tendo em vista que o aproveitamento do crédito deve ocorrer dentro do prazo prescricional e, como esse prazo tem seu marco inicial na data da emissão do documento fiscal, há que se proceder a sua atualização monetária, nos mesmos moldes daquele utilizado pelo Poder Público para atualizar os seus créditos, preservando assim, a expressão gráfica do valor passível de crédito, posto que esse evento (*crédito*) só se dá após a entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente.

O exercício desse direito, inclusive, está previsto no **art. 150, § 4o. c/c. o art. 173, todos do Código Tributário Nacional**, contados da data da emissão do documento fiscal.

A legislação ampara, s.m.j., o direito ao crédito do IPI, a começar pela **Constituição Federal artigo 153.**

Verifica-se, pois, que a nossa lei maior não exclui do sistema de compensação (*não-cumulatividade*), os créditos a que faz jus o contribuinte para ser abatido do montante destacado em suas operações de saída.

A vedação de tomada de crédito do imposto objetado PER/DECOMP indeferido, contraria os comandos legais hierarquicamente superiores às legislações ordinárias, ferindo direitos dos contribuintes consagrados em nossa carta magna.

O direito de crédito do IPI, relativamente às atividades da recorrenete decorre, também, do CTN que em seu art. 150, 4º.

A lei atribui ao contribuinte nos casos dos impostos indiretos a obrigação de proceder a sua escrituração fiscal nos registros próprios, apropriar-se dos créditos decorrentes das operações de entradas em seu estabelecimento, a apuração do imposto devido mediante o confronto entre os créditos resultantes das entradas de insumos e os débitos registrados pelas saídas tributadas, apurando o saldo que se devedor será recolhido aos cofres públicos, sendo credor será transferido o saldo para o mês seguinte.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN). Na definição do art.1009 do Código Civil/1996, ela ocorre quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor de obrigações, uma com a outra, operando-se a extinção até onde se compensarem.

Diante do exposto, a recorrente reitera e repete neste recurso, todos os seus argumentos contidos na sua Manifestação de Inconformidade, acrescidos das alegações expressas neste Recurso Voluntário, esperando que esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, acolha-o e requerendo, ainda, que seja homologada a compensação feita pela recorrente via PER/DCOMP e, por conseqüência, reformado o v.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.531 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10825.901503/2009-09

acórdão ora recorrido, como forma necessária de preservar a tão esperada Justiça e praticado plenamente o Direito.

4. É o relatório.

Voto

5. Consta do relatório que compõe o Acórdão DRJ que :

“O Termo de Verificação Fiscal encontra-se disponível no endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontro”, opção “PERDCOMP”, item “PER/DCOMP-Despacho Decisório”.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, o direito creditório foi indeferido uma vez que, no período de apuração encerrado em 31 de março de 2005, o estabelecimento inscrito no CPJ 66.715.459/0001-80 não possui o saldo credor apontado no PER/DCOMP.

Conclui que se a empresa possui crédito extemporâneo, esse crédito não foi escriturado em março, apurado no 1º trimestre de 2005, no estabelecimento matriz e não monta o valor pleiteado no PER/DCOMP.

Consta no Termo que na relação de notas fiscais constantes do PER/DCOMP há notas referentes a aquisições feitas pelo estabelecimento matriz CNPJ nº 66.715.459/0001-80 e pela filial CNPJ nº 66.715.459/0002-60, e os valores referentes ao IPI foram informados atualizados pela Selic.

6. O Termo de Verificação Fiscal, que embasou a decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO não constam dos autos.

7. Entendemos que, para que se possa contrastar a informação da autoridade fiscal com as razões de defesa apresentadas pela recorrente, com o objetivo precípuo de exercer a devida justiça e obedecer, em sua plenitude, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, garantindo à recorrente que constem nestes autos os motivos do julgamento, devem ser juntados ao autos o Termo de Verificação Fiscal e eventuais documentos que o acompanhem.

Conclusão

8. Neste diapasão, propomos que os presentes autos voltem à Unidade de Origem para que sejam juntados aos presentes autos o Termo de Verificação Fiscal e eventuais documentos que o acompanham.

É o meu voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini